

LEI Nº 1.587, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 1950

**Revogada pela Lei 3.194, de 16/3/2017.*

Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal temporário no âmbito da Escola Técnica de Saúde do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal temporário para o desempenho de tarefas de instrutoria, direção, coordenação, chefia, apoio e suporte, com vista ao atendimento das demandas de programas educacionais de formação, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização e reprofissionalização, no âmbito da Escola Técnica de Saúde do Tocantins - ETSUS.

Art. 2º. São condições para contratação temporária de que trata esta Lei:

- I - programa educacional de formação, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização e reprofissionalização originado em convênio, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes, firmados com pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional, internacional ou estrangeira;
- II - pagamento da remuneração mensal e correspondente custeio à conta de recursos do Fundo Estadual da Saúde – FES, do órgão ou entidade conveniada.

*§ 1º. Podem ser utilizados os recursos do FES oriundos do Tesouro da União e do Estado.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 1.704, de 29/06/2006.*

~~§ 1º. A utilização dos recursos do FES limita-se aos que não tenham sido transferidos pelo Tesouro do Estado.~~

§ 2º. É proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, do Estado, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. A contratação é feita após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo:

- I - mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação;
- II - por período igual ao estabelecido no correspondente convênio, acordo ou ajuste que deu origem ao programa, permitida uma recontração;
- *III - por contrato firmado em conjunto entre o contratado, o Presidente da Escola Técnica de Saúde do Tocantins e Secretário de Estado da Administração.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.639, de 28/12/2005.*

~~III - por contrato firmado em conjunto pelo contratado e pelos Secretários de Estado da Administração e da Saúde.~~

Art. 4º. O pessoal temporário de que trata esta Lei:

- I - percebe remuneração igual à do servidor público com idênticas atribuições no Poder Executivo;
- II - tem por sistema previdenciário o Regime Geral de Previdência Social;
- III - não pode receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- IV - tem as infrações disciplinares apuradas em simples sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa, na conformidade da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
- V - usufrui dos direitos e vantagens estabelecidas nos arts. 52, 67, 80, 81, 109, 117 a 128, além dos dispositivos do Título IV, todos da Lei 1.050/99.

Art. 5º. O contrato é celebrado em caráter *intuitu personae*, e:

- I - não pode ser transferido, no todo ou em parte, a terceiro;
- II - extingue-se:
 - a) em decorrência completa do seu prazo de vigência;
 - b) por resilição;
 - c) por resolução, em conseqüência de inadimplemento de qualquer cláusula;
 - d) pelo Estado, unilateralmente, em caso de justificado interesse público;
 - e) por rescisão, em razão de:
 - 1. nomeação do contratado para cargo de provimento em comissão;
 - 2. ilegalidade judicialmente declarada.

Parágrafo único. Da extinção do contrato, não decorre qualquer indenização ao contratado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado